



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2020** **(Da Sra. Flávia Arruda)**

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1819/20

(*) Atualizado em 23/04/20, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, apurados até dezembro de 2019, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes de repasses do Ministério da Cidadania.

§ 1º A transposição e a transferência de que trata o *caput* serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Plano de Assistência Social e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e

III – ciência ao respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º A transposição e a transferência de que trata o *caput* aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 3º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei não serão considerados parâmetros para o cálculo de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está diante de um grande desafio, talvez inédito em nossa história. O país terá de se esforçar para conter a epidemia de um vírus altamente contagioso, o Covid-19, que pode levar ao completo colapso do nosso sistema de saúde, ao mesmo tempo em que terá de lidar com uma crise econômica mundial decorrente das medidas de isolamento e quarentena necessárias para achatar a curva de demanda que a síndrome respiratória provocada pelo vírus imporá aos serviços médicos e hospitalares.

Não é difícil perceber que esse triste quadro levará a uma severa perda de renda e de qualidade de vida por parte das famílias brasileiras, efeito que

certamente será sentido com mais intensidade entre os estratos mais pobres da nossa população.

Atentos a esse cenário, reafirmamos nossa preocupação com a importância da política de Assistência Social no enfrentamento da epidemia do Covid-19 e na proteção social das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade, em regra o público-alvo das ações socioassistenciais. Na nossa avaliação, essa área merece atenção especial do Governo Federal na formulação de planos de ação tanto para combater a referida epidemia, quanto para amenizar os efeitos deletérios da doença e da restrição de circulação das pessoas sobre a economia e sobre a renda e condições de subsistência das famílias pobres e vulneráveis do nosso país.

Para dar conta desse desafio, julgamos ser necessário assegurar que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS possa realocar seus recursos de exercícios anteriores, sempre observando que as ações sejam no âmbito da assistência social, com o intuito de apoiar as famílias mais vulneráveis. Entendemos que, neste contexto, os recursos possam até mesmo ser direcionados para os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, que prestam o importante serviço de orientar e acolher pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, gerada ou agravada pela crise, assim como na realização de atividades de cadastramento que rotineiramente realizam. Também não podemos deixar de mencionar o louvável trabalho realizado pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas junto a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. Como bem ressaltou o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, esse trabalho socioassistencial é também importantíssimo na luta contra o Covid-19.

Sabemos que o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Diante disso, com o intuito de contribuir para essa série de esforços que serão demandados do poder público, propomos o presente projeto de lei para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, apurados até dezembro de 2019, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes de repasses do Ministério da Cidadania.

Esses recursos objeto de transposição e transferência serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com isso, mais recursos estarão disponíveis os entes subnacionais poderem adotar medidas que contribuam para o alívio social das consequências da

epidemia de Covid-19, o que, em razão do caráter descentralizado na execução das ações do SUAS, poderá envolver a contratação emergencial de mais profissionais, a capacitação dessa força de trabalho, bem como o reforço nas ações e serviços a cargos dos CRAs e Creas.

Convictos da oportunidade da medida por nós proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.819, DE 2020 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Autoriza o Poder Executivo a permitir aos governos estaduais e municipais a utilização de recursos provenientes do cofinanciamento da assistência social em ações de combate a pandemia COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1389/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir aos governos estaduais e municipais a utilização de recursos provenientes do cofinanciamento para a execução da assistência social em ações de combate a pandemia COVID-19.

Art. 2º A permissão de que trata o art. 1º poderá ser reprogramada pelos governos municipais e ou estaduais para sua reclassificação orçamentária permitindo que os recursos disponíveis possam ser reclassificados em custeio ou investimento de acordo com a necessidade local.

Art. 3º Estes recursos poderão ser utilizados para serviços de caráter temporário de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial, inclusive para programa de transferência de renda temporária ao cidadão em vulnerabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para combater os efeitos sociais provocados pela pandemia COVID-19;

Art. 4º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que de acordo com o art. 2º o ente federado possa reclassificar os valores em conta disponíveis provenientes do cofinanciamento da assistência social.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos da sociedade. Nesta convulsão social mundial que impõe convivermos com situações não experimentadas na sociedade atual, há a necessidade de criar legislação para o melhor funcionamento social, quando houver em nosso país necessidade de limitar a locomoção da população para sua proteção. Um grande problema nestes tempos é a garantia financeira aos mais vulneráveis para manter suas necessidades mais básicas sem poder buscar atividades remuneradas por causa da restrição à locomoção exigida para o combate a pandemia COVID-19.

Há em quase todas as prefeituras e governos estaduais recursos em conta parados, provenientes do cofinanciamento da assistência social, por diversos motivos administrativos. Um deles é o limite de gasto de pessoal que impede a utilização destes recursos na contratação de pessoas para tocar os programas governamentais. Estes recursos poderiam ser transformados em ações que neste momento são fundamentais para combater os efeitos da pandemia COVID-19.

Por este motivo, o projeto ora proposto é necessário para diminuir dificuldades sociais proporcionando governos recursos para as ações direcionadas ao combate dos efeitos sociais causados pela pandemia.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020

Reginaldo Lopes
PT/MG

FIM DO DOCUMENTO